



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001205-03.2013.815.0071

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
IMPETRANTE : Maria de Fátima Silva Andrade
ADVOGADO : Edinando José Diniz
IMPETRADO : Município de Areia
ADVOGADO : Johnson Gonçalves de Abrantes
ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Areia
JUIZ : Edailton Medeiros Silva

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. IRRELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES. REJEIÇÃO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA ORDEM. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- A doutrina e a jurisprudência têm sustentado a necessidade de os gestores públicos justificarem e bem fundamentarem os atos de transferência de servidor, notadamente, diante dos rumorosos casos de perseguição política em boa parte dos municípios brasileiros.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, **em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 130.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DE FÁTIMA SILVA DE ANDRADE contra ato tido por abusivo e ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Areia/PB, na pessoa do Sr. Paulo Gomes Pereira.

Exsurge dos autos que a Impetrante foi nomeada no dia 20/11/1997, através da Secretaria de Saúde do Município de Areia/PB, para exercer o cargo de enfermeira.

No ano de 1998, foi implantado o Programa Saúde da Família no Município de Areia/PB, criando equipes de trabalho para introdução do referido programa no Município. A Impetrante foi designada para compor uma das equipes de capacitação, formação e educação permanente para atuação no PSF, tendo o ato administrativo sido acobertado pelo interesse público e sua finalidade.

Em julho de 2007, após a reforma na estrutura física da Unidade de Saúde do PSF do Distrito de Santa Maria, onde reside a Impetrante, foi designada pelo anterior Prefeito, Elson da Cunha Lima Filho, para reorganizar e fazer funcionar o referido posto, tendo o ato administrativo, novamente, sido acobertado pelo interesse público e sua finalidade.

Após a licença médica, a Impetrante solicitou transferência para o PSF do Sítio Boa Vista por ter uma pequena demanda, podendo exercer suas atividades, apesar das limitações causadas pelo procedimento cirúrgico da mastectomia com remoção do linfonodo sentinela da axila direita, precisando, portanto, de cuidados com o membro superior direito para evitar edema que poderia ser irreversível ou pequenos acidentes, uma vez que o braço direito não teria mais defesa imunológica, requerendo a remoção naquela época, tendo o pleito sido acolhido pelo gestor anterior.

Sustentou que, na atual gestão municipal, somente no ano de 2013, a Impetrante já foi removida por 03 vezes no interregno de 06 meses, encontrado-se atualmente no Hospital Municipal de Areia.

Aduziu, ainda, que todas as remoções foram propostas de forma arbitrária, por questões políticas, tendo em vista não ter comungado com a ideologia partidária do atual prefeito.

Postulou, por fim, sua transferência imediata para o Posto de

Saúde da Usina Santa Maria, uma vez que reside próximo, para evitar o desgaste da sua integridade física.

Liminar deferida às fls. 58/62.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 75/87, oportunidade em que arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que os atos de remoção da Impetrante foram legais, por serem discricionários.

Sentença concedendo a segurança pleiteada (fls. 93/97), para:

- 1) tornar definitiva a medida liminar, concedida às fls. 58/62 e determinar que o Exmo. Sr. Paulo Gomes Pereira, Prefeito Constitucional do Município de Areia, transfira, definitivamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da citação/intimação da execução provisória da sentença, caso ocorra – art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, a Impetrante Maria de Fátima Silva de Andrade, para prestar serviços no Posto de Saúde do Distrito da Usina Santa Maria, neste Município, sob pena de crime de desobediência, - art. 26 da Lei nº 10.016/2009, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079/50, além de crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, inciso LIV, do Decreto Lei nº 201/1967;
- 2) na forma do art. 13, caput, da Lei nº 12.016/2009, determinar que se expeça mandado de intimação, com cópia da sentença, para o Exmo. Sr. Paulo Gomes Pereira dela tome ciência, na condição de Impetrado e de representante legal da pessoa jurídica interessada (o Município de Areia);
- 3) Sem honorários advocatícios – art. 25 da Lei do Mandado de Segurança;
- 4) Condenar o Impetrado nas custas processuais e diligências dos Oficiais de Justiça.

Intimadas, as partes não ofereceram recurso voluntário, subindo os autos a esta superior instância por força do art. do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovemento da Remessa Necessária, mantendo inalterada a sentença (fls. 115/121).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de inépcia da inicial

“Ab initio”, cabe analisar a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos aptos a constatar o direito líquido e certo da Impetrante, principalmente acerca da negativa da Edilidade em não colocá-la no PSF do Distrito da Usina.

Nesse sentido, irrelevantes as alegações do Impetrado, tendo em vista que a presente petição inicial permite a suficiente e necessária compreensão da matéria, de forma que não houve prejuízo para a defesa. Ademais, consoante dito na decisão de 1º grau (fl. 95), *“todas as remoções impostas à Impetrante ocorreram de forma verbal e, assim, é impossível que ela disponha de prova documental de tais remoções”*.

Isso posto, rejeito a preliminar aventada.

Mérito

É bem verdade que a Administração Pública possui certo grau de discricionariedade para gerir suas demandas de acordo com a conveniência administrativa e o melhor interesse público.

Todavia, tanto a melhor doutrina como a jurisprudência de

nossos tribunais têm sustentado a necessidade de os gestores públicos justificarem e bem fundamentarem os atos de transferência de servidor, notadamente, diante dos rumorosos casos de perseguição política em boa parte dos municípios brasileiros.

Nesse sentido, compulsando os autos, verifico, ante a ausência de portaria de remoção da Impetrante ou de qualquer ato oficial esclarecendo os motivos de sua transferência, imperioso reconhecer que o ato tido por abusivo não se revestiu de um dos requisitos essenciais da validade do ato administrativo, qual seja, a motivação, circunstância, portanto, passível de ser sanada pela via do Mandado de Segurança.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 153.140/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece como fundamento dos declaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. 2. Ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo analisa devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento. 3. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1142723/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/06/2010)

Isso posto, em consonância com parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA, para manter na íntegra o teor da decisão recorrida.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Valberto Cosme de Lira**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator